



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de ANANINDEUA/PA
Processo nº 0003526-93.2006.8.14.0006
Embargante: ERIVELTON DOS SANTOS LIMA
Embargado: V. Acórdão 186.053
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

INEXISTE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO, MAS, AO CONTRÁRIO, DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE IMPRÓPRIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 8ª Sessão Ordinária, à unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, com base no voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declarações opostos por ERIVELTON DOS SANTOS LIMA, através de advogado constituído, contra o V. Acórdão nº 186.053, publicado no Diário de Justiça do dia 26/02/2018 que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação a unanimidade de votos, nos seguintes termos:

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Alega o embargante omissão e contradição no V. Acórdão sob a alegação de que não há nos autos provas de autoria e materialidade capaz de ensejar a condenação.

Os autos foram enviados para a Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos e passo a analisa-lo.

A alegação de omissão e contradição na análise das provas de materialidade e autoria no V. Acórdão devem ser rejeitadas.

Todos os pontos apontados pelo embargante foram analisados, inclusive com transcrição da depoimentos de testemunhas e da vítima, todos em consonância com o conteúdo fático-probatório, apreciados sobre o crivo do contraditório e ampla defesa.

É flagrante a pretensão de rediscussão de matérias já apreciadas na sentença e no V. Acórdão, o que não pode ser feita nesta via recursal, consoante mansa, pacífica e tranquila jurisprudência, verbis:

STJ: Inexiste qualquer vício capaz de ensejar a modificação do julgado embargado, mas, ao contrário, demonstrada a intenção de imprópria



rediscussão da matéria já apreciada, rejeitam-se os embargos declaratórios (STJ – 5ª T. – ED 125.202 – Rel. Gilson DIPP – j.1999 – DJU 05.04.1999, p. 141).

STJ : Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, ainda mais que não existe nenhum vício a ser corrigido no Acórdão embargado (STJ – 5ª T. – ED em AgRg no AI 126.510 – Rel. Edson Vidigal – j. 26.05.1998 – DJU 22.06.1998, p. 128).

Os embargos de declaração prestam-se ao saneamento de alguma falha ocorrida no julgamento, aclarando eventual dúvida, O propósito, embora mascarado, do reexame global das matérias debatidas no julgamento do recurso, transmuda a declaração em infringência, o que por certo desborda dos limites dos embargos (TJSP – ED – Rel Emeric Levai – JTJ-LEX 191/328).

Diante do exposto, conheço dos embargos mas o rejeito em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 10 de abril de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora